



Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESPOSTA

À IMPUGNAÇÃO

I - DA TEMPESTIVIDADE

O juízo de admissibilidade do pedido é de competência exclusiva da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, que o exerce por meio de seus Pregoeiros habilitados, por esse motivo, nos reservamos no direito de não nos manifestarmos acerca do assunto.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS, DO PEDIDO E ANÁLISE

1) DA OMISSÃO DE INDICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO QUE REGE O CERTAME

Resposta: Informamos que no item 2 constam as informações quanto as fundamentações legais que amparam a realização da presente Chamamento Público, e que a Lei 13.019/2014, trata-se de contratações por meio de parcerias/convênios, o que não é o caso.

2) 3.1. DA DILAÇÃO DE PRAZO PARA O INÍCIO DOS SERVIÇOS

Resposta: Inicialmente salientamos que o presente Chamamento Público visa atender as determinações impostas a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, por meio do Ministério Público do Estado de Rondônia (6447518) e pelo Tribunal de Justiça da Comarca de Porto Velho 2º Juizado da Infância e da

Juventude (6447522), no qual estabelece prazo para a solução de continuidade, quanto ao disponibilização dos serviços de transporte escolar fluvial junto ao Estado.

Em atenção ao questionamento da empresa, esclarecemos que, conforme o item **11. Das Condições Contratuais** do projeto básico, para a assinatura do contrato a empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Declaração formal de disponibilidade das instalações, da capacidade exigida para cada item, máquinas, equipamentos e pessoal técnico para a execução dos serviços do lote em que for declarada vencedora;*
- b) Documentação de todas as embarcações que irão executar o serviço, bem como da embarcação reserva, conforme itens 3.4 e 3.5.*
- c) Documentação dos Condutores, conforme item 3.6.*
- d) Carteira de Inscrição e Registro (C.I.R) com a Etiqueta de Dados Pessoais atualizada para cada tripulante (condutor da embarcação escolar), na categoria mínima de Marinheiro Auxiliar Fluvial de Máquinas e ou convés, em número compatível às rotas do lote em que for declarado vencedor, assim como, a apresentação da documentação dos condutores reserva na proporção mínima de 01 (um) para cada 10 (dez) condutores;*
- e) Laudo Técnico emitido pelo órgão responsável pela vistoria, conforme item 3.8.*
- f) Termo de Responsabilidade conforme NORMAM-02-DPC;*
- g) Cópia dos Registros de Embarcações com os respectivos números de identificação;*
- h) Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), emitido por Médico do trabalho, há menos de 01 ano, que comprove bom estado mental e físico, explicitamente as condições visuais e auditivas dos condutores das embarcações, conforme contido na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho – NR30;*
- i) Certidões de Antecedentes Cíveis e Criminais (atualizadas/válidas) dos condutores contratados para prestação de serviços nas embarcações escolares.*

Assim, entendemos que a empresa já se encontra apta para a execução dos serviços, os quais foi considerada vencedora, contudo, no subitem 7.3, se encontram as informações quanto a prorrogação de prazo, caso seja necessário.

3) 3.2. DA AUSÊNCIA DE CLAREZA NO EDITAL, SUBITEM 3.4.1. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Resposta: As especificações apresentadas no **subitem 3.4.1**, buscam alcançar o maior número possível de participantes, uma vez que não são irrelevantes e desnecessárias.

3.4.1. Características Técnicas – Embarcação com propulsão mecânica, com casco de alumínio (semi-chato), com motor de 40HP, com cobertura para proteção contra sol e chuva, cobrindo todos os assentos; com grades laterais para proteção contra quedas e sanefas de proteção, bancos almofadados, com encostos das laterais, estrado em alumínio antiderrapante/ou em madeira, com **capacidade mínima de 18 passageiros**

Dessa forma, os questionamentos apresentados pela empresa *** se tornam excessivos, no sentido de limitar e restringir a competição, cabe as empresas interessadas formularem sua(s) proposta(s) “livremente”, desde que atendam as **características mínimas exigidas**, levando em consideração o cumprimento das normas estabelecidas para transporte fluvial de pessoas e a segurança dos passageiros.

Observa-se que o legislador, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto **deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Diante deste cenário, MEIRELLES (2001, p. 392) fez importante colocação da importância da definição do objeto, observando os métodos de precisão e suficiência:

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

Assim, diante das razões de fato e de direito, a Secretaria de Estado da Educação conheceu a impugnação, e decidiu por manter os termos e condições estabelecidas no presente projeto, dando-se prosseguimento ao certame licitatório

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Marques Ramos, Subgerente**, em 05/07/2019, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Ordenador(a) de Despesa**, em 05/07/2019, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6701507** e o código CRC **988753AB**.